

JUNHO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1906 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÓCIO DE FATO - PRETENSÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO REJEITADA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8300](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTROS CIVIS - SIRC - TITULARES E SUBSTITUTOS DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL - CONDUTAS DE ACESSO - REGRAS. (PORTARIA INSS Nº 901/2021) ----- [REF.: LT8303](#)

NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 6.100/2021) ----- [REF.: LT8306](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 6.114/2021) ----- [REF.: LT8304](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS - REGRA PARA PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 117/2021) ----- [REF.: LT8302](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2021 ----- REF.: [LT0621](#)

EMPREGADOR DOMÉSTICO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - INCLUSÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 6/2021) ----- [REF.: LT8305](#)

#LT8300#

[VOLTAR](#)**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÓCIO DE FATO - PRETENSÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO REJEITADA
- DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 01918-2014-033-03-00-4**

Recorrentes: (1) Centro de Formação de Condutores Daniel Davi Ltda. - ME.

(2) José Fernandes de Melo

Recorridos: Os Mesmos

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÓCIO DE FATO. PRETENSÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO REJEITADA. O sócio pode contribuir para a sociedade com bens ou serviços, pelo que o fato de o reclamante prestar serviços não desqualifica a sociedade empresária estabelecida, conforme artigo 981 do Código Civil. Por sua vez, a ausência, em um primeiro momento, de formalização da sociedade, não conduz ao reconhecimento do vínculo de emprego, pois o Direito Trabalhista se orienta pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma e, no caso em apreço, as narrativas do próprio autor apontam para a existência da sociedade de fato e não da prestação de labor subordinado e desvinculado dos riscos do negócio. O reclamante assumia os riscos da atividade econômica, ao confessadamente receber valores variáveis, investindo na sociedade, o que culminou na aquisição de duas filiais da ré. Pretensão de reconhecimento de relação de emprego rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, proferiu-se o seguinte acórdão:

1. RELATÓRIO

A segunda reclamada e o reclamante interpõem os recursos ordinários de fls. 322/328 e 331/332, respectivamente, insurgindo-se contra a sentença de fls. 316/319. Insurge-se a ré contra o reconhecimento do vínculo empregatício até 28.04.2012 e a consequente rejeição da prescrição bienal quanto ao primeiro contrato trabalhista, sustentando que, após 27.04.2012, o reclamante deixou a condição de empregado e passou a ser sócio da segunda ré. O autor, por sua vez, protesta contra o indeferimento dos pedidos de pagamento de diferenças salariais e de horas extras relativas a intervalo intrajornada.

Comprovação do recolhimento de custas e depósito recursal pela ré à f. 329.

Contrarrrazões pela ré às f. 335/336, tendo decorrido sem resposta o respectivo prazo para o reclamante, apesar da respectiva intimação (f. 334).

Procurações e substabelecimentos às f. 58 e 70/71.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

3. JUÍZO DE MÉRITO**3.1. Recurso da Reclamada****3.1.1. Vínculo Empregatício**

Insurge-se a ré contra o reconhecimento do vínculo empregatício até 28.04.2012 e a consequente rejeição da prescrição bienal quanto ao primeiro contrato trabalhista. Sustenta que, após 27.04.2012, o reclamante deixou a condição de empregado e passou a ser sócio da segunda ré (Centro de Formação de Condutores Daniel Davi - ME), filial da primeira ré (Centro de Formação de Condutores Daniel Davi Ltda.) na cidade de Mesquita/MG, conforme teria sido demonstrado pela prova oral e documental produzida. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da condição de sócio a partir de 28.08.2013, tendo em vista a aquisição pelo reclamante da CFC Élida.

Quanto à valoração da prova oral pelo juiz sentenciante, a recorrente argumenta que:

“Conforme consta da ata de audiência de instrução, a testemunha do Reclamante, Sra. Kívia Fabiana Carlos Soares, foi contraditada ao argumento de relacionamento íntimo com o Reclamante, sendo para tanto, colhido o depoimento da Sra. Rogéria Luciano de Oliveira.

Prestando seu testemunho em pé, de frente para o juiz, e na presença de todas as partes, e ainda da Sra. Kívia Fabiano Carlos Soares, a Sra. Rogéria Luciano de Oliveira afirmou ter presenciado cenas de relacionamento íntimo entre o Reclamante e a testemunha, o que motivou o acolhimento pelo juízo, da contradita apresentada.

Importante considerar tal situação, eis que, foi esta a razão do nervosismo da testemunha Sra. Rogéria Luciano de Oliveira.”

Ao exame.

Na inicial, afirmou o reclamante que laborou para a primeira ré de 25.07.2011 a 27.04.2012 e para a segunda ré de maio de 2012 a 28.04.2014.

Disse que, mesmo após a rescisão contratual (TRCT f. 28/29), continuou suas atividades, prestando serviços para as rés, laborando na cidade de Mesquita/MG, exercendo as funções de gerente administrativo, instrutor e vendedor.

Quanto ao alegado segundo contrato, afirmou na inicial que:

“O reclamante foi contratado para exercer a função de Gerente geral, percebendo salário mensal no valor de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais por mês), entretanto o referido salário foi apenas nos 5(cinco) primeiros meses de seu contrato quais sejam de maio a setembro de 2012, conforme se detém dos recibos de pagamento em anexo.

A partir de outubro de 2012, a Reclamada chamou o reclamante para uma reunião e lhe fez a seguinte proposta, caso o Reclamante aumentasse significativamente o número de alunos, levantando a empresa que à época estava em defasagem e ainda investisse cerca de R\$ 2.300,00(Dois mil e trezentos reais) mensais o mesmo se tornaria Sócio da unidade em que estava trabalhando qual seja da filial em Mesquita.

(...)

Pois bem, o Reclamante aceitou a referida oferta e durante aproximadamente 2(dois) anos abriu mão de R\$ 2.300,00(dois mil e trezentos reais) de seu salário mensal para “investir” na empresa e assim tornar-se sócio.

Ledo engano, mesmo abrindo mão de seu salário, trabalhando em diversas funções na Reclamada quais sejam instrutor, gerente, vendedor e administrador, ao saldar todas as dívidas da empresa e aumentar significativamente o faturamento da mesma, a Reclamada simplesmente demitiu o Reclamante informando que como a empresa ainda está devendo o mesmo somente receberia a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais) e que ao(sic) teria parte alguma na empresa.

Insta salientar que mesmo investindo na reclamada o reclamante sempre laborou sob as ordens e supervisão da sócia da segunda reclamada sra. Roberta, tendo horário e metas a cumprir, horários para chegar ao trabalho, não possuindo nenhum poder de mando, tanto que era referida sócia quem administrava contratava e demitia os funcionários, quem administrava o dinheiro que entrava na empresa, tudo funcionava sob suas ordens, sendo o Reclamante um mero empregado, sob as ordens de seu patrão.

Em 28 de agosto de 2013, a Sócia da Reclamada com intuito de continuar alimentando as esperanças do Autor em ser sócio da unidade de Mesquita o incluiu no contrato social de uma empresa que havia adquirido na cidade de Ipatinga/MG naquela data, incentivando ainda a investir mais dinheiro naquela sociedade.

Ora, tamanha fora a má-fé da reclamada em alimentar no reclamante a esperança de ser sócio da mesma apropriando indevidamente de grande parte do salário, utilizando o mesmo nome como “LARANJA” para adquirir empresa abarrotada de dívidas.

Não bastasse a Reclamada se apropriar indevidamente dos salários do Reclamante, durante o período em que o mesmo laborou na cidade de Mesquita, nos 3 meses anteriores à sua demissão a Reclamada não pagou ao reclamante seu salário mensal como de praxe alegando que a auto escola não estava “dando lucros”. (f. 09/10).

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou: “o depoente acreditou nas promessas de sociedade feitas pela reclamada; o depoente manteve-se obediente às determinações e instruções da reclamada, mesmo após as promessas de sociedade; não dava ordens aos empregados de Mesquita, devendo se reportar à reclamada para tomada de decisões; **um carro da reclamada ficava de posse do depoente o tempo todo; que já viu outros empregados com carro da empresa, mas eles não ficavam de posse desses veículos tal como o depoente;** dependendo da situação, os veículos poderiam “dormir” tanto na auto escola quanto na casa do depoente; **o depoente forneceu cheques para a aquisição da auto escola no bairro Canaã (CFC Élida), em Ipatinga; o depoente participava de decisões da autoescola, tomada em conjunto com a Sra. Roberta; o fornecimento de cheques se deu para aquisição da filial da auto escola CFC Élida; que o depoente adquiriu a matriz desse CFC; após conversa com o Sra. Roberta, ela não demonstrou interesse na aquisição da referida matriz, tendo o depoente se entendido com a proprietária desse estabelecimento;** o depoente nunca foi sócio da reclamada, ouvindo comentários de terceiros de que se tratava apenas de um laranja; **as duas unidades do CFC Élida (Canaã e Veneza) hoje são de “propriedade” do depoente; que após a promessa de sociedade, o depoente recebia R\$**

1200,00, R\$ 800,00 mensais, ou às vezes nada, ficando os valores consignados para a compra da auto escola de Mesquita” (grifos acrescidos).

“Data venia” do entendimento do juiz sentenciante, considero que as narrativas da própria petição inicial e depoimento pessoal do reclamante dão conta de que, após a ruptura do contrato de trabalho que o reclamante mantinha então na matriz da ré na cidade de Ipatinga/MG, as partes deram início a uma sociedade de fato quanto à filial em Mesquita/MG, que culminou na sociedade formalizada quanto à filial CFC Élida, no bairro Canãa.

A insatisfação do reclamante quanto aos rumos da sociedade o fizeram pretender o reconhecimento do vínculo empregatício, totalmente descaracterizado, no entanto, quanto ao labor, a partir de maio de 2012, na filial de Mesquita/MG.

Tanto assim é que o reclamante narrou na inicial que teria ficado insatisfeito com a afirmativa da sócia de que ele não teria parte na sociedade, restando o valor de R\$ 2.000,00 para acerto com o autor.

O insucesso da parceria entre as partes ou eventual descumprimento de contrato empresarial não dá ensejo ao reconhecimento de liame empregatício.

O próprio autor narra que passou a investir recursos financeiros na sociedade e que tais investimentos foram canalizados para aquisição as duas unidades do CFC Élida (Canaã e Veneza), das quais hoje é proprietário.

Conclui-se, assim, que a sociedade de fato realmente ocorreu, tanto que o reclamante, a partir dos recursos investidos a partir daí, tornou-se proprietário de duas filiais da ré, e se ele se considera devedor de demais valores, não se trata de créditos trabalhistas.

Não há que se olvidar que o sócio pode contribuir para a sociedade com bens ou serviços, pelo que o fato de o reclamante prestar serviços, inclusive como instrutor, “Data venia”, não desqualifica a sociedade empresária estabelecida.

Consoante artigo 981 do Código Civil, “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

O reclamante assumia os riscos da atividade econômica, ao confessadamente receber valores variáveis, e, “às vezes nada”, “investindo” na sociedade, o que culminou na aquisição de duas filiais da ré.

Não há como acolher as alegações de que o reclamante era “laranja”, se ele mesmo afirmou que se entendeu com a sócia da ré para adquirir as filiais a partir dos recursos já investidos.

A alteração contratual quanto ao CFC Élida foi formalizada em fevereiro de 2014 (vide registro Jucemg nesta data, f. 122, e contrato social fls. 120/121) e, “Data venia”, o fato de não constar o nome da sócia Roberta no contrato que registra a transferência de cotas ao reclamante não enfraquece a constatação de que havia uma sociedade entre as partes, diante das afirmativas autorais a respeito do acordo celebrado com a Sra. Roberta e também do contrato de compra e venda assinado pelo reclamante e pela Sra. Roberta como compradores daquela unidade em agosto de 2013 (fls. 113/117).

Nem mesmo o reclamante se denomina “laranja”, tendo narrado que terceiros é que assim o classificavam.

Assim, “Data venia” das consignações sentenciais, a ausência de formalização da sociedade quanto a filial de Mesquita não conduz ao reconhecimento do vínculo de emprego, pois o Direito Trabalhista se orienta pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma e, no caso em apreço, as narrativas do próprio autor apontam para a existência da sociedade de fato e não da prestação de labor subordinado e desvinculado dos riscos do negócio.

As demais evidências quanto ao período de serviços na cidade de Mesquita/MG e, posteriormente, na filial adquirida pelo autor no bairro Canãa só corroboram a condição de sócio e não de empregado gerente da ré.

Veja-se que o próprio autor, em depoimento pessoal, diz que participava da tomada de decisões da auto-escola, juntamente com a sócia Roberta.

Da prova oral, juntamente com os aspectos já narrados que caracterizam a sociedade, extrai-se a autonomia do reclamante e sua diferenciação quanto aos empregados da reclamada.

Nesse sentido, o autor destacou que era o único que ficava de posse do veículo da ré todo o tempo, usufruindo, portanto, do carro para fins particulares, o que aponta para a condição de sócio.

O depoimento da testemunha do reclamante é inconsistente.

Ela afirma ter trabalhado como secretária, por indicação do reclamante, com quem trabalha atualmente. Disse ter laborado inicialmente na matriz da ré, depois na cidade de Mesquita e finalmente na filial do bairro Canãa. Disse que, ao laborar nesta última filial, teria seguido ordens exclusivamente

da Sra. Roberta, o que não condiz com o fato de tal filial ter sido adquirida pelo autor em conjunto com a Sra. Roberta (contrato compra e venda fls. 113/117), e, posteriormente, somente pelo autor.

A segunda testemunha da reclamada, Francisnei, trabalhou com o reclamante na matriz, durante o contrato de trabalho do autor, pelo que suas afirmações a respeito de reuniões em que o reclamante não tinha tratamento diferenciado se referem a tal período, anterior à sociedade. Tal testemunha narrou que, após o reclamante prestar serviços na filial de Mesquita, não houve subordinação: *“perguntado se o reclamante, ao sair da unidade, passou a ser sócio daquela de Mesquita, disse não saber no papel, confirmando a condição do reclamante de administrador em Mesquita; o reclamante não era subordinado à Sra. Roberta quando atuou em Mesquita, comandando a unidade; sabe desse comando do reclamante o atendimento à necessidade de clientes de Mesquita passarem pelo reclamante; já acompanhou projetos em Pingo d'água, comandado pelo reclamante; o reclamante andava em veículo da empresa; o depoente não se recorda quando o reclamante passou para Mesquita; outros instrutores não ficam com o carro da empresa em fins de semana; reclamante e Sra. Roberta teria firmado sociedade na auto escola do Canaã; que o depoente teve contato com o reclamante na auto escola do Canaã, local em que o reclamante se portava como patrão”* (f. 308).

Por sua vez, a terceira testemunha da ré, Andreia, laborou na filial do bairro Canaã, que incontroversamente foi adquirida pelo reclamante em 2014, indicando que ali antes havia uma sociedade entre o reclamante e a sócia Roberta:

“que trabalhou para a reclamada do final de 2013 até o ano de 2014, como instrutora, na unidade do Canaã; o reclamante não dava aulas nessa unidade; foi indicada por seu amigo Douglas, para procurar o reclamante, pois na época estava abrindo a empresa no Canaã; a depoente levou documentos e currículo, deixando-os com o reclamante; perguntada por diversas formas e por diversas vezes quem foi a pessoa que assinou o contrato de trabalho em sua CTPS, a depoente se limitou a falar em CFC e vinculação à CFC, não esclarecendo o fato; o reclamante dava ordens na unidade do Canaã; às vezes Roberta comparecia na unidade do Canaã; tinha pouco contato com Roberta, mas sabia que os donos da empresa eram ela e o reclamante; tanto o reclamante quanto a diretora de ensino (Eliana, mãe de Roberta) faziam os pagamentos; a depoente não sabe se reclamante e Roberta eram sócios em alguma outra auto escola; a depoente já atendeu projetos em Areias, indo para essa localidade com o reclamante nos fins de semana; o reclamante dava ordens nesse projeto; enquanto a testemunha respondia a pergunta sobre aulas de direção no projeto de Areias, a sócia da reclamada começou a falar que não houve aulas desse gênero naquela localidade e, só a partir disso, a testemunha chegou nessa resposta; o reclamante ficava com o carro da empresa; ao que sabe a depoente, nenhum outro empregado ficava com o carro da empresa.” (f. 308).

Como já ressaltado, os depoimentos testemunhais somente vêm corroborar o que foi extraído das próprias narrativas autorais.

Quanto à primeira testemunha da ré, Rogéria, ela disse que trabalhou por indicação do reclamante, quem já conhecia há 11 anos, tendo revelado que o reclamante se apresentava como sócio da filial de Mesquita, tendo pagado salários e proferido ordens à depoente:

“que trabalhou por 11 meses em Mesquita, como instrutora de legislação; perguntada sobre as funções do reclamante, a depoente respondeu que ele a contratou; o reclamante administrava a autoescola e, até onde a depoente sabia, ele era sócio da senhora Roberta; perguntada sobre o significado de “administrar”, respondeu que na época nem conhecia a Sra. Roberta, mas sabia que o reclamante era sócio; quando o instrutor faltava, o reclamante dava algumas aulas de prática; o reclamante não comparecia na autoescola todos os dias, sendo que às vezes o fazia por 3 vezes na semana; quando abriram a sociedade no Canaã, a depoente já viu o reclamante dar algumas aulas nesse bairro de Ipatinga; que a depoente entrou para a reclamada no ano de 2012; ficou em Mesquita de agosto/2012 a julho/2013, passando depois a trabalhar com a Senhora Roberta, em autoescola do centro de Ipatinga; o reclamante ia sempre na autoescola do centro, mas não a trabalho; a depoente era vizinha do reclamante e este teria lhe proposto contrato de trabalho na autoescola; a proposta foi feita na casa da depoente; antes de ser contratada, a depoente já conhecia o reclamante há 11 anos; que a depoente recebia ordens e salários do reclamante em Mesquita; no tempo em que esteve em Mesquita, a depoente viu a Sra. Roberta por uma vez nessa cidade; o reclamante decidia tudo, inclusive concessão de descontos aos clientes; a depoente não se lembra exatamente quando conheceu a Senhora Roberta, mas diz que foi 6 meses após sua admissão na Ré, em uma festa de confraternização; perguntada se o reclamante se apresentava como proprietário da autoescola de Mesquita, respondeu que todos o conhecia como proprietário; a depoente já presenciou situação de um empregado não se referir ao reclamante como sócio e ser repreendido; o reclamante andava com o Fiat Uno da autoescola; nenhum outro empregado fazia isso, pois os carros ficavam na casa do reclamante; o telefone fixo da autoescola de Mesquita seria (033) 3251-1382; foi convidada pelo reclamante para trabalhar na auto escola do Canaã; nessa unidade do Canaã, o comando era do reclamante em sociedade com a Sra. Roberta; não se lembra quando iniciou a sociedade entre o reclamante e a Sra. Roberta; as anotações na CTPS da depoente foram feitas por Roberta; a depoente dava aula em salas; a depoente não vendia pacotes de aula, função da secretária” (f. 307).

Não se olvidam as importantes observações do juiz sentenciante a respeito do comportamento de tal testemunha ao depor:

“Friso ainda que o testemunho da Sra. Rogéria Luciano de Oliveira, apesar de longo, não teve absolutamente nenhuma valia na formação do meu convencimento. Essa testemunha veio a juízo com um único intento: confirmar, a todo custo, a alegada sociedade entre as partes.

Entretanto, mesmo demorando a conhecer a Sra. Roberta, a testemunha afirmou que o autor seria sócio daquela pessoa, fornecendo essa informação sem ser questionada a respeito, atropelando-se desesperadamente em relação ao que seria interessante falar ao juízo.

Ademais, a Sra. Rogéria não tinha efetivo conhecimento da existência da sociedade, merecendo ser destacado que, apesar de convidada pelo autor para prestar serviços em Mesquita/MG, sua CTPS foi assinada por Roberta. Ora, nada compatível esse fato com os poderes típicos de um sócio atribuídos ao reclamante, máxime ao se considerar os depoimentos colhidos a rogo das rés no sentido de que a Sra. Roberta pouco comparecia em Mesquita.” (f. 316-v).

Entretanto, considero que as afirmativas testemunhais, como já destacado, vêm apenas corroborar aspectos extraídos das narrativas do próprio autor quanto à efetiva existência de uma sociedade de fato, e, considerando a não formalização da sociedade anteriormente, a assinatura da CTPS da testemunha pela sócia Roberta não é indicativo de que não foi estabelecida a sociedade.

Assim, ausentes os requisitos da relação empregatícia (art. 3º da CLT), figurando o reclamante como sócio de fato da ré.

Portanto, afasto o reconhecimento da relação empregatícia no período indicado na inicial e acolho a prescrição bial em relação ao contrato trabalhista findo em 27.04.2012, tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 29.10.2014 (art. 7º, XXIX, da CF). Excluo, conseqüentemente, as condenações da ré.

Provimento nesses termos.

Resta prejudicado o exame do apelo do reclamante.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para afastar o reconhecimento da relação empregatícia no período indicado na inicial e acolher a prescrição bial em relação ao contrato trabalhista findo em 27.04.2012, excluindo as condenações da ré; declarou prejudicado o exame do apelo do reclamante; inverteu os ônus da sucumbência, arbitrando as custas em R\$ 11.232,00, pelo reclamante, isento.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2016.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 14.10.2016)

BOLT8300---WIN/INTER

#LT8303#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTROS CIVIS - SIRC - TITULARES E SUBSTITUTOS DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL - CONDUTAS DE ACESSO - REGRAS

PORTARIA INSS Nº 901, DE 20 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 901/2021, dispõe sobre regras de condutas de acesso pelos Titulares e Substitutos de Cartórios de Registro Civil ao Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - SIRC. Com o objetivo de evitar irregularidades quanto ao controle de autorização e gestão de acesso ao Sistema Nacional de Informações dos Registro Civil - SIRC, as credenciais externas de acesso devem ser concedidas somente aos Titulares de Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais, o substituto oficial e funcionários da serventia.

Dispõe sobre regras de condutas de acesso pelos Titulares e Substitutos de Cartórios de Registro Civil ao Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis - SIRC

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.105039/2021-81,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar as regras de condutas de acesso pelos Titulares e Substitutos de Cartórios de Registro Civil ao Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis - SIRC, conforme descrição constante do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

ANEXO I

REGRAS DE CONDUTAS DE ACESSO AO SIRC

1. Com o objetivo de evitar irregularidades quanto ao controle de autorização e gestão de acesso ao Sistema Nacional de Informações dos Registro Civil - SIRC, ratificamos que as credenciais externas de acesso devem ser concedidas somente aos Titulares de Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, o substituto oficial e funcionários da serventia.

2. Os acessos e gestões ao SIRC dos Titulares de Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais e substitutos são concedidos pelos servidores do INSS representantes da Central Especializada de Serviço de Informações de Segurados-CES/AIS das Gerências-Executivas de abrangência do cartório.

3. Os acessos dos funcionários dos cartórios de registro civil serão concedidos pelos Titulares ou substituto do cartório ou quem seja delegado para esta competência na serventia. Neste último caso, o Titular deverá repassar a gestão do SIRC ao delegado para a função.

4. A renovação da gestão de acesso, bem como do acesso dos usuários, ocorre por meio do Gerenciamento de Permissões e Acesso - GPA, no Gerenciamento de Identidades - GERID, pelo endereço eletrônico geridins.dataprev.gov.br/gpa.

5. Quanto à utilização das credenciais e perfis de acesso ao SIRC, o usuário:

I - deve manter sigilo das informações obtidas por meio do perfil concedido;

II - deve utilizar os serviços e as informações obtidas, por meio do perfil de acesso, única e exclusivamente em razão do cumprimento do disposto no artigo 68 da Lei nº 8.212/91, quanto à obrigatoriedade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e para os fins que lhe foi designado, cumprindo os procedimentos dispostos neste normativo, sem prejuízo das demais normatizações vigentes na Administração Pública Federal;

III - não pode divulgar, nem mesmo compartilhar, os códigos de segurança que lhe forem atribuídos (credenciais de acesso), os quais são pessoais e intransferíveis;

IV - não pode utilizar as credenciais para acessar os recursos disponíveis em mais de uma estação de trabalho simultaneamente;

V - não pode fazer uso das credenciais de acesso de outros usuários;

VI - deve comunicar ao INSS quaisquer violações ou incidentes referentes à proteção do dado, do software ou de outros ativos da informação;

VII - deve, sempre que for necessário, afastar-se da estação de trabalho, certificar-se de que a sessão de acesso ao sistema corporativo esteja encerrada ou bloqueada;

VIII - deverá, obrigatoriamente, efetuar processo de alteração da sua senha em seu primeiro acesso à rede de dados corporativa; e

IX - no ato do primeiro acesso, o usuário deverá manifestar concordância com os termos dispostos na mesma e com o contido no item 11 do presente documento.

6. É vedado aos Gestores de Acesso ao SIRC atribuir perfil de acesso e/ou de gestão ao referido Sistema aos menores de 18 anos de idade, salvo os devidamente emancipados.

7. É obrigação dos Gestores de Acesso ao SIRC realizar a manutenção de credenciamentos dos usuários em decorrência da sua gestão, devendo para tanto:

I - excluir perfil de acesso e/ou de gestão ao SIRC de Titular, substituto ou funcionário que não esteja mais no quadro funcional do Cartório de registro Civil que possui credencial;

II - excluir perfil de acesso e/ou de gestão ao SIRC de Titular, substituto ou funcionário que tenha vindo à óbito.

8. Em caso de alteração do emissor da credencial, para fins de captura do perfil de acesso ou gestão no GERID, o novo gestor de acesso deverá localizar no GPA, por meio do filtro de pesquisa, o usuário que deseja alterar, selecioná-lo, clicar em "Alterar" e em seguida não havendo necessidade de alteração da credencial, clicar em "Confirmar".

9. Compete aos Titulares e/ou substituto do cartório responsáveis pela atribuição de perfis de acesso ao SIRC efetuar o controle dos acessos, bem como orientar seus funcionários quanto ao uso responsável e adequado

dos acessos concedidos, sendo que aqueles que fizerem mau uso desses acessos estarão sujeitos à responsabilização penal, civil e disciplinar.

10. Com relação às senhas de acesso, deve se observar que:

I - deverão ter no mínimo oito caracteres e conter, obrigatoriamente, caracteres alfanuméricos (combinação de letras e números). O usuário poderá acrescentar caracteres especiais (espaços em branco, símbolos, sinais de pontuação, etc.);

II - é vedada a reutilização das últimas quatro senhas utilizadas pelo usuário;

III - podem ser alteradas sempre que preciso ou quando o usuário achar necessário;

IV - o prazo de validade não deve ultrapassar 90 (noventa) dias; e

V - o usuário receberá, por meio de comunicado direto (via interface do sistema ou por mensagem no correio eletrônico), a informação do prazo próximo de vencimento da senha, quando esta estiver a 15 (quinze) dias da sua data de expiração.

11. O Termo de Responsabilidade de Compromisso e Sigilo - TCMS possui os seguintes termos, devendo o usuário comprometer-se à:

I - Manusear os dados identificados do SIRC apenas por necessidade de determinação expressa legal;

II - Manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, afim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

III - Não se ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do SIRC, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas;

IV - Manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de suas atribuições, abstendo-se de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação;

V - Realizar atividades de tratamento de dados observando a boa-fé e os princípios definidos na Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e estar ciente das Sanções Administrativas previstas em seu Art. 52, § 3º;

VI - Estar ciente das restrições previstas no artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do § 2º, do artigo 61 do Decreto nº 7.724/2012 (uso indevido da informação), no artigo 20 (divulgação autorizada ou necessária) da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e nos artigos 138 a 145 (crimes contra a honra), 297, 299 e 304 (crimes de falsidade documental) do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VII - Reconhecer que a utilização das informações do SIRC poderá ser monitorada;

VIII - Não utilizar e nem disponibilizar os dados para uso comercial; e

IX - Responder, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha.

(DOU, 21.05.2021)

BOLT8303---WIN/INTER

#LT8306#

[VOLTAR](#)

NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SEPRT/ME Nº 6.100, DE 27 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 6.100/2021, dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEM, nos termos da MP 1.045/2021 *(V. Bol. 1.903 - LT), durante o COVID-19.

O benefício emergencial será pago aos empregados durante o período em que estiver pactuada com os empregadores, por meio de acordo individual ou coletivo, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato, por até 120 dias, a contar de 28.4.2021.

O referido benefício não será devido aos seguintes empregados:

a) que ocupem cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação ou mandato eletivo;

b) que tenham seus contratos vinculados ao recebimento de BPC, seguro-desemprego e bolsa qualificação profissional, salvo os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente;

c) cujo contrato de trabalho tenha se iniciado após 28.4.2021;

d) não estejam sujeitos a controle de jornada, recebam remuneração variável ou ainda que tenham exigência de manutenção de produtividade verificada durante a prestação de serviço no período anterior à redução proporcional de jornada e de salário.

Destacamos que é vedada a adoção das medidas de redução de jornada e do salário e/ou suspensão aos empregados vedados à percepção do benefício, exceto aos empregados aposentados, desde que observada as regras previstas na legislação.

O benefício emergencial terá como base o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, considerando a média de salário dos últimos 3 meses anteriores a celebração do acordo, da seguinte forma:

a) para média de salário com valor de até R\$ 1.686,79, multiplica-se por 0,8, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional;

b) para média de salários com valor de R\$ 1.686,80 até R\$ 2.811,60, multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5 e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.349,43; e

c) para média de salários com valor superior a R\$ 2.811,60, o valor base é de R\$ 1.911,84.

O valor do benefício emergencial corresponderá a:

a) 100% do valor apurado no cálculo, no caso de suspensão do contrato de trabalho do empregado, para empregador com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 no ano de 2019;

b) 70% do valor apurado no cálculo, nos seguintes casos:

b.1) na suspensão de contrato de trabalho do empregado, para empregador com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 no ano de 2019;

b.2) na redução do contrato de trabalho e de salário igual ou superior a 70%;

c) 50% do valor apurado no cálculo, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 50% e inferior à 70%; ou

d) 25% do valor apurado no cálculo, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 25% e inferior à 50%.

A habilitação do empregado ao recebimento do benefício fica condicionada à informação pelo empregador ao Ministério da Economia, no prazo de até 10 dias, contados da data da assinatura do respectivo acordo de redução de jornada e de salário ou de suspensão temporária, juntamente com as informações estabelecidas no procedimento, dentre elas: o tipo de acordo celebrado e o respectivo percentual a ser aplicado, os dados pessoais do empregado e os valores dos salários dos últimos 3 meses.

Referida habilitação e transmissão de informações deve ser realizada pelo empregador exclusivamente por meio eletrônico, conforme o leiaute padronizado, sendo que o empregador pessoa jurídica será direcionado ao portal empregador web e os empregadores domésticos e pessoas físicas serão direcionados para o portal gov.br.

O pagamento da 1ª parcela será liberado 30 dias após a data do início da redução ou da suspensão, no caso da informação prestada no prazo de 10 dias da data do respectivo acordo, ou a partir da informação do empregador, se a comunicação for feita após o prazo de 10 dias, sendo as demais parcelas, creditadas a cada intervalo de 30 dias, contados da parcela imediatamente anterior.

Caso haja alguma inconsistência nas informações prestadas, o empregador será notificado quanto a exigência de regularização das informações, no prazo de até 15 dias corridos, contados da data de envio da informação ao Ministério da Economia.

Nos casos de indeferimento do benefício emergencial ou de seu arquivamento por falta de informações de regularização ou indeferimento de recurso, o empregador fica responsável pelo pagamento da remuneração do empregado, no valor anterior à redução proporcional de jornada e de salário ou à suspensão temporária do contrato, incluindo tributos, contribuições e encargos devidos.

Os acordos de suspensão temporária de trabalho ou redução proporcional de jornada e de salário informados até 28.5.2021 que estejam em desconformidade com as disposições constantes na Portaria, devem ser regularizados em até 10 dias.

Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021. (Processo nº 19965.106460/2021-11).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão, pagamento e recursos do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, nos termos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

CAPÍTULO I

DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é direito pessoal e intransferível e será pago aos empregados que, durante o período de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, pactuarem com os empregadores a:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 120 dias; ou

II - suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 120 dias.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será devido ao empregado, independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º Havendo disponibilidade orçamentária para pagamento do Benefício Emergencial, o prazo máximo de duração dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser prorrogado na forma do artigo 18 da Medida Provisória 1.045, de 2021.

Art. 3º Cada vínculo empregatício com redução proporcional de jornada e de salário ou suspenso temporariamente dará direito à concessão de um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Parágrafo único. O contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 4º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo;

II - tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.045, de 2021;

III - estiver em gozo de:

a) benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente.

b) seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou

c) Benefício de bolsa qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, o contrato de trabalho iniciado até 28 de abril de 2021 e informado no e-social ou constante na base do CNIS até 29 de abril de 2021.

§ 2º À exceção dos empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, é vedada a celebração de acordo para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em alguma das vedações à percepção do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda previstas neste artigo.

§ 3º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no *caput* ou no § 1º do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, nos termos do § 2º do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

§ 4º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido caso verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período anterior à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário para os seguintes trabalhadores:

I - os empregados não sujeitos a controle de jornada; e

II - os empregados que percebam remuneração variável.

§ 5º Poderão ser utilizadas outras bases de dados à disposição da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para validação das datas dispostas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 5º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como valor base o valor da parcela do Seguro-Desemprego a que o empregado teria direito, calculado nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observando o seguinte:

I - para média de salários com valor de até R\$ 1.686,79, multiplica-se a média de salários por 0,8, observado como valor mínimo o valor do salário mínimo nacional;

II - para média de salários com valor de R\$ 1.686,80 até R\$ 2.811,60, multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5, e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.349,43; e

III - para média de salários com valor superior a R\$ 2.811,60, o valor base é de R\$ 1.911,84.

§ 1º A média de salários será apurada considerando os últimos três meses anteriores ao mês da celebração do acordo.

§ 2º O salário utilizado para o cálculo da média aritmética de que trata o *caput* refere-se ao salário de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 3º Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1º deste artigo não constar na base CNIS após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

§ 4º O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses.

§ 5º Não será computada na média de salários a competência em que houver redução proporcional de jornada e de salários.

§ 6º Para o trabalhador que esteve em gozo de auxílio-doença ou foi convocado para prestação do serviço militar, bem como na hipótese de não ter percebido os (três) últimos salários, o valor base será apurado com a média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

§ 7º Na ausência de informações no CNIS sobre os últimos três meses do salário, o valor base será o valor do salário-mínimo nacional.

§ 8º O empregador é responsável pelo pagamento de eventual diferença entre o valor pago pela União e o efetivamente devido ao empregado, quando a diferença decorrer de ausência ou erro nas informações prestadas pelo empregador que constituem as bases do CNIS.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda corresponderá a:

I - 100% do valor base previsto no artigo 5º, no caso da suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano de 2019;

II - 70% do valor base previsto no artigo 5º, no caso de:

a) suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano de 2019; ou

b) para redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 70%;

III - 50% do valor base previsto no artigo 5º, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 50% e inferior à 70%; ou

IV - 25% do valor base previsto no artigo 5º, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 25% e inferior à 50%.

Parágrafo único. Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da informação dos acordos

Art. 7º Para a habilitação do empregado ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o empregador informará ao Ministério da Economia a realização de acordo de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho com o empregado, no prazo de até dez dias, contados a partir da data pactuada de início da vigência do acordo.

§ 1º Deverão constar da informação dos acordos pelo empregador ao Ministério da Economia as seguintes informações:

I - número de Inscrição do empregador (CNPJ, CEI ou CNO);

II - data de admissão do empregado;

III - número de inscrição no CPF do empregado;

IV - número de inscrição no PIS/PASEP do empregado;

V - nome do empregado;

VI - nome da mãe do empregado;

VII - data de nascimento do empregado;

VIII - salários dos últimos três meses;

IX - tipo de acordo firmado: suspensão temporária do contrato, redução proporcional da jornada e do salário ou a combinação de ambos;

X - data do início e duração de cada período acordado de redução ou suspensão;

XI - percentual de redução da jornada para cada período do acordo, se o tipo de adesão for redução de jornada;

XII - caso o empregado possua conta bancária, os dados necessários para pagamento: número do banco, número da agência, número da conta corrente e tipo da conta; e

XIII - tratando-se de pessoa jurídica, se o faturamento é superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º A informação do acordo para recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda deverá ser realizada pelo empregador exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem/>.

§ 3º O empregador doméstico e empregador pessoa física serão direcionados para o portal "gov.br" para:

I - providenciar sua senha de acesso, conforme os procedimentos do portal;

II - informar individualmente cada acordo; e

III - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 4º O empregador pessoa jurídica será direcionado para o portal "empregador web", atendendo aos requisitos de habilitação do ambiente, para:

I - informar individualmente, ou por meio de arquivos no formato "csv", os acordos celebrados; e

II - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 5º Para informar ao Ministério da Economia a realização dos acordos, o empregador poderá enviar arquivos contendo as informações solicitadas no § 1º deste artigo, conforme leiaute padronizado disponível no endereço eletrônico "<https://servicos.mte.gov.br/bem/>".

§ 6º O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, prevista no inciso XII do § 1º deste artigo, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

§ 7º Para os acordos realizados anteriormente à vigência desta Portaria, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como data de início a data pactuada de início da vigência do acordo, desde que informados no prazo de até dez dias a partir da data de sua publicação.

§ 8º A primeira parcela será liberada trinta dias após a data do início da redução ou suspensão, na hipótese da informação ser prestada no prazo de até dez dias da data pactuada para o início da vigência do acordo, ou a partir da informação do empregador, se a comunicação for efetivada após o prazo de dez dias, e as demais parcelas serão creditadas a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior.

Seção II Das alterações do acordo

Art. 8º Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo a data de término da vigência do acordo pactuado, informado ao Ministério da Economia, respeitado o prazo máximo previsto no art. 2º.

§ 1º O empregador deverá informar a nova data de término da vigência do acordo alterado, na forma prevista no art. 7º, em até dois dias corridos, contados da data prevista para término da vigência originalmente pactuada.

§ 2º As informações prestadas dentro do intervalo de até quinze dias anteriores às datas de pagamento previstas na forma do § 8º do art. 7º poderão gerar efeitos após o prazo inicialmente previsto para pagamento das parcelas agendadas, hipótese em que, eventualmente, a alteração informada gerará valores a serem pagos no lote de pagamento subsequente disponível ou gerará a obrigação de devolução de pagamentos já efetuados.

§ 3º A ausência de comunicação pelo empregador no prazo previsto no § 1º deste artigo, ou a comunicação da alteração dentro do intervalo determinado no § 2º deste artigo:

I - poderá acarretar na sua responsabilização pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado; ou

II - poderá implicar no dever de pagar ao empregado a diferença entre o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pago e o devido por força da mudança do acordo.

§ 4º Não poderá haver alteração no tipo de acordo informado, entre as modalidades de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada e salários, nem no percentual negociado para a redução da jornada, dado que tais alterações caracterizam um novo acordo, que deverá ser informado nos termos do art. 7º.

§ 5º O empregador poderá informar o cancelamento do acordo, hipótese em que as parcelas já emitidas serão consideradas como indevidamente pagas e passíveis de restituição na forma dos arts. 22 a 24.

Seção III

Da análise, da concessão e da notificação

Art. 9º Informado o acordo, os dados enviados serão analisados e o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - será deferido, se todas as informações estiverem corretas e as condições de elegibilidade forem atingidas;

II - aguardará o cumprimento das exigências solicitadas, se alguma informação estiver faltando, estiver incorreta, ou em desconformidade com as bases de dados do Poder Executivo; ou

III - será indeferido, na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. O empregado poderá acompanhar a tramitação do processo de concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo portal "gov.br" e pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, mediante cadastramento e senha, que dará acesso:

I - às informações sobre o acordo;

II - à data de recebimento das parcelas;

III - às notificações sobre exigências e decisões relacionadas ao benefício; e

IV - ao andamento das defesas ou dos recursos apresentados.

Art. 10. O empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de até quinze dias corridos, contados da data de envio da informação ao Ministério da Economia.

§ 1º Quando a exigência envolver dados não declarados ou declarados incorretamente, a concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e os prazos de pagamento ficarão condicionados à retificação das informações.

§ 2º A retificação prevista no § 1º deste artigo deverá conter todas as informações previstas no § 1º do art. 7º e deverá ser implementada pelos mesmos meios previstos no art. 7º para a informação do acordo.

§ 3º Caso o empregador cumpra as exigências no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que a primeira parcela do benefício deveria ter sido paga, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda incluída no próximo lote de pagamento disponível, posterior à decisão.

§ 4º O não atendimento da exigência de regularização das informações no prazo previsto no § 3º deste artigo, importará em desistência do pedido administrativo e no arquivamento do requerimento.

§ 5º Cumprida a exigência no prazo do § 3º deste artigo, o arquivo será processado e o interessado será notificado da decisão sobre seu requerimento, na forma do § 2º do art. 11.

§ 6º Deferido o benefício, será mantida a data de início da vigência informada inicialmente, nos termos do artigo art. 7º, incluindo-se a parcela correspondente ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda devido ao empregado, no próximo lote de pagamento disponível.

Art. 11. As notificações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, quanto à necessidade de cumprimento de exigências, arquivamento, deferimento e indeferimento serão realizadas exclusivamente por meio digital, podendo o empregador acessá-las, mediante cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ou uso de login e senha:

I - no portal "gov.br" para notificações endereçadas ao empregador doméstico e ao empregador pessoa física; ou

II - no portal "empregador web" para notificações endereçadas ao empregador pessoa jurídica.

§ 1º Ao registrar a informação do acordo, nos termos do art. 7º e do art. 8º, o empregador será cientificado de que as notificações sobre o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ocorrerão de modo digital, por meio dos portais mencionados nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Após o registro das informações sobre o acordo, a notificação em relação à decisão proferida sobre o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ocorrerá em até quinze dias corridos.

Art. 12. Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Art. 13. Nos casos de suspensão do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por suspeita ou indícios de irregularidade, na forma do § 2º e do § 3º do art. 21, a notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento, por carta, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Se o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento, a notificação será por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º Nas decisões de suspensão do pagamento do benefício emergencial por suspeita ou indícios de irregularidade, o prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso será contado da data do recebimento da notificação.

Art. 14. Serão considerados tempestivos os atos processuais transmitidos integralmente até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia de seu prazo.

Seção IV **Do recurso administrativo**

Art. 15. Caberá recurso administrativo nas seguintes hipóteses:

I - da decisão de indeferimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II - da decisão de deferimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda quanto ao seu montante; e

III - da decisão de suspensão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 1º Os recursos administrativos descritos no *caput* poderão ser interpostos até o prazo limite de sessenta dias após o fim do prazo previsto para vigência do Benefício Emergencial previsto no art. 2º.

§ 2º O prazo para julgamento do recurso é de até trinta dias corridos, contados da data da interposição.

§ 3º Julgado procedente o recurso, a parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será incluída no próximo lote de pagamentos disponível, posterior à decisão.

§ 4º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 5º Não serão conhecidos os recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício.

§ 6º As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento das situações mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 16. Julgado procedente o recurso interposto em face de decisões de indeferimento e de suspensão, a data pactuada de início da vigência do acordo será mantida e as parcelas correspondentes do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda manterão seus pagamentos nas datas inicialmente projetadas, sendo aquelas já vencidas, incluídas no próximo lote de pagamento disponível.

Parágrafo único. Proferida decisão favorável em recurso quanto ao montante pago pelas Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o pagamento das diferenças apuradas será incluído no próximo lote disponível.

Art. 17. Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos I a III do *caput* do artigo art. 15 serão julgados em única instância pela Secretaria de Trabalho.

Art. 18. As defesas e recursos do empregador pessoa jurídica serão interpostos pelo portal "empregador web".

Parágrafo único. As defesas e recursos do empregador doméstico e do empregador pessoa física serão interpostos pelo portal "gov.br".

Art. 19. O empregado poderá, nas mesmas hipóteses previstas para o empregador, apresentar as defesas e interpor os recursos previstos nesta Portaria em relação ao seu Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Parágrafo único. O recurso e a defesa serão interpostos por meio do portal "gov.br" ou pelo aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

Seção V **Da responsabilidade do empregador pela informação de acordo irregular**

Art. 20. Na hipótese de indeferimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações ou de indeferimento de recurso, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* para os casos de cessação de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda motivados por ato atribuível ao empregador e para os períodos cujos pagamentos tenham sido considerados indevidos.

CAPÍTULO IV **DAS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

Seção I **Das hipóteses de cessação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Art. 21. O pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será cessado nas seguintes situações:

- I - transcurso do prazo pactuado de redução e suspensão informado pelo empregador;
- II - retomada da jornada normal de trabalho ou encerramento da suspensão do contrato de trabalho antes do prazo pactuado;
- III - pela recusa, por parte do empregado, de atender ao chamado do empregador para retomar sua jornada normal de trabalho;
- IV - início de percepção de benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, exceto o auxílio acidente e a pensão por morte;
- V - início de percepção do benefício de seguro desemprego, em qualquer de suas modalidades, inclusive do Benefício da Bolsa de Qualificação Profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.
- VI - posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;
- VII - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
- VIII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;
- IX - por morte do beneficiário; e
- X - pelo evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Compete ao empregador informar, no prazo de cinco dias corridos, na forma prevista no art. 8º, as hipóteses do inciso II, III e X do *caput* deste artigo, aplicando-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 8º se a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 2º Verificada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo, o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será cessado e o empregador será notificado nos termos do art. 13 para apresentar defesa no prazo de cinco dias.

§ 3º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será restabelecido, desde a data de sua cessação, caso seja acolhida a defesa do § 2º deste artigo, ou será mantido como cessado se esta for julgada intempestiva ou improcedente.

§ 4º O empregador poderá recorrer da decisão de manutenção da cessação, no prazo de dez dias, contados da data da comunicação da decisão.

§ 5º O empregado deverá comunicar a ocorrência das situações previstas nos incisos IV a VI do *caput* deste artigo por escrito ao empregador, que deverá informar ao Ministério da Economia o cancelamento do acordo, nos termos do § 1º.

§ 6º A Na hipótese de omissão do empregado quanto à obrigação indicada no § 5º deste artigo, este deverá recolher a diferença recebida ao Ministério da Economia por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 7º Nas hipóteses de decisão administrativa de reconhecimento de alteração indevida dos termos do acordo, ou de cessação do pagamento do benefício, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado ou de eventuais diferenças decorrentes, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

§ 8º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, da Secretaria de Trabalho, será comunicada para apuração e aplicação da penalidade prevista no art. 15 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

Seção II

Da devolução dos valores recebidos indevidamente e da compensação.

Art. 22. A restituição de parcelas recebidas indevidamente do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, por qualquer motivo, poderá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com o valor devido atualizado pelo IPCA, obtida pelo empregador pessoa jurídica no portal empregador.web, pelo empregador pessoa física no portal gov.br, e pelo empregado no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

Art. 23. Constatado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o recebimento indevido de parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o trabalhador estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de Benefício Emergencial referentes a um mesmo acordo ou acordos diversos; com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei 7.998, de 1990; ou futuras parcelas do seguro-desemprego a que tiver direito, na forma do art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. Ocorrendo a compensação com valores de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, poderá o interessado interpor o recurso previsto no inciso II do *caput* do artigo 15 e, caso

a compensação seja realizada com parcelas de abono salarial ou seguro desemprego, o recurso será realizado conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 24. As parcelas ou valores do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pagas indevidamente e não compensadas na forma do parágrafo anterior, serão restituídas mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, obtida na forma do art. 22, em até trinta dias contados da data do recebimento de notificação.

§ 1º Poderá o interessado apresentar defesa no prazo do *caput*, a qual será decidida em até trinta dias.

§ 2º Indeferida a defesa, a obrigação terá vencimento no prazo de dez dias corridos contados da ciência da decisão, devendo ser restituída por meio de GRU.

§ 3º Da decisão do § 2º deste artigo, caberá recurso pelo interessado, sem efeito suspensivo, dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no prazo de dez dias corridos contados da ciência da decisão.

§ 4º Os procedimentos previstos nos §§ 1º ao 3º serão disciplinados conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 5º O prazo para julgamento do recurso de que trata o § 3º deste artigo se dará em até quinze dias, contados da data da interposição.

§ 6º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 7º As notificações referentes ao disposto neste artigo, observarão a forma disposta no parágrafo único do art. 13 desta Portaria.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os acordos informados até a data de entrada em vigor desta portaria em desconformidade com suas disposições deverão ser regularizados em até dez dias.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 28.05.2021)

BOLT8306---WIN/INTER

#LT8304#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SEPRT/ME Nº 6.114, DE 24 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME Nº 6.114/2021, estabelece que, para o mês de maio de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.415,94 (um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100253/2021-73),

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.415,94 (um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 25.05.2021)

BOLT8304---WIN/INTER

#LT8302#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS - REGRA PARA PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 117, DE 19 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS nº 117/2021, altera a Instrução Normativa INSS nº 77/2015 *(V. Bol. 1.678 - LT), que uniformizou o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, para modificar a regra para pedido de revisão da pensão por morte.

Com a alteração, fica estabelecido que respeitado o prazo decadencial do benefício originário, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, exclusivamente para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte.

Uma vez reconhecido o direito à revisão, sob nenhuma hipótese se admitirá o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo não postulado pelo titular legítimo.

Também dispôs que, em caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros podem manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado, mantida a Data da Entrada do Requerimento - DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício. Antes da alteração, os dependentes ou herdeiros já formalizavam o requerimento do benefício.

Esse mesmo entendimento aplica-se aos casos de interposição de recurso ou pedido de revisão, desde que apresentados em vida pelo requerente do benefício.

Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.001055/2020-18,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 15, de 22 de janeiro de 2015, Seção 1, págs. 32/80, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 560

§ 1º Respeitado o prazo decadencial do benefício originário, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, exclusivamente para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte.

§ 2º Reconhecido o direito à revisão prevista no § 1º, sob nenhuma hipótese, admite-se o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo não postulado pelo titular legítimo." (NR)

"Art. 669

§ 3º No caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros poderão manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado, mantida a DER na data do

agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de interposição de recurso ou pedido de revisão, desde que apresentados em vida pelo requerente do benefício." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 21.05.2021)

BOLT8302---WIN/INTER

#LT0621#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2016	janeiro	37,38	20,00
	fevereiro	36,22	20,00
	março	35,16	20,00
	abril	34,05	20,00
	maio	32,89	20,00
	junho	31,78	20,00
	julho	30,56	20,00
	agosto	29,45	20,00
	setembro	28,40	20,00
	outubro	27,36	20,00
	novembro	26,24	20,00
	dezembro	25,15	20,00
2017	janeiro	24,28	20,00
	fevereiro	23,23	20,00
	março	22,44	20,00
	abril	21,51	20,00
	maio	20,70	20,00
	junho	19,90	20,00
	julho	19,10	20,00
	agosto	18,46	20,00
	setembro	17,82	20,00
	outubro	17,25	20,00
	novembro	16,71	20,00
	dezembro	16,13	20,00
2018	janeiro	15,66	20,00
	fevereiro	15,13	20,00
	março	14,61	20,00
	abril	14,09	20,00
	maio	13,57	20,00
	junho	13,03	20,00
	julho	12,46	20,00
	agosto	11,99	20,00
	setembro	11,45	20,00
	outubro	10,96	20,00
	novembro	10,47	20,00
	dezembro	9,93	20,00
2019	janeiro	9,44	20,00
	fevereiro	8,97	20,00
	março	8,45	20,00
	abril	7,91	20,00
	maio	7,44	20,00
	junho	6,87	20,00
	julho	6,37	20,00
	agosto	5,91	20,00
	setembro	5,43	20,00
	outubro	5,05	20,00
	novembro	4,68	20,00
	dezembro	4,30	20,00

2020	janeiro	4,01	20,00
	fevereiro	3,67	20,00
	março	3,39	20,00
	abril	3,15	20,00
	maio	2,94	20,00
	junho	2,75	20,00
	julho	2,59	20,00
	agosto	2,43	20,00
	setembro	2,27	20,00
	outubro	2,12	20,00
	novembro	1,96	20,00
	dezembro	1,81	20,00
2021	janeiro	1,68	20,00
	fevereiro	1,48	20,00
	março	1,27	*
	abril	1,00	*
	maio	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8305#

[VOLTAR](#)

EMPREGADOR DOMÉSTICO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - INCLUSÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 6/2021, inclui o Serviço Pedido de Restituição do Empregador Doméstico no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

O acesso ao serviço será realizado por meio do e-CAC, disponível no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Durante a transição para o acesso Gov.BR, o e-CAC poderá ser acessado com utilização de código de acesso gerado no site da RFB - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet.

Inclui o Serviço Pedido de Restituição do Empregador Doméstico no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º e no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica incluído no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, o Serviço Pedido de Restituição do Empregador Doméstico.

Art. 2º O acesso ao serviço será realizado por meio do e-CAC, disponível no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Art. 3º Durante a transição para o acesso Gov.BR, o e-CAC poderá ser acessado com utilização de código de acesso gerado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, disponível no endereço a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINÍCIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 26.05.2021, RET. EM, 01.06.2021)